

Processo nº 10751/2005/001/2006

Ref: Auto de Infração nº 3206/2005

Defesa apresentada por: LAVANDER JEANS TINTURARIA E LAVENDERIA LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendedor LAVANDER JEANS TINTURARIA E LAVENDERIA LTDA. foi autuado em 20-10-2005 como incurso no inciso 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas :

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- apresentou à FEAM o FCEI nº R033554/2005, em 06/07/05, tendo recebido o FOB nº 188367/2005, em 12/07/05;

- em 09/12/05 protocolou pedido de LO, juntamente com RCA/PCA e demais documentos solicitados no FOB;

- a vistoria que originou o Auto de Infração foi realizada dentro do prazo concedido pela FEAM para a elaboração do RCA/PCA;

- pugna pela anulação do AI.

3- O parecer técnico de fls. 18, datado de 12/03/07, sugere a aplicação das penalidades cabíveis, por considerar que as alegações da empresa não descaracterizam a infração, pois não justificam o início da operação antes de obter licença de operação, além da constatação de poluição ambiental, pelo lançamento de efluente líquido no Ribeirão Arrudas.

Em consulta ao SIAM datada de 18/02/08, verifica-se que o processo de LO está em andamento, sem qualquer licença concedida.

5- Por outro lado, as razões aduzidas na peça de defesa não merecem prosperar, já que o autuado iniciou suas atividades sem qualquer licença ambiental, ferindo frontalmente o disposto no artigo 8º, do Decreto nº 39424/98, sendo que somente a licença de operação autoriza, após a verificações necessárias, o início das atividades e o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição.

Nesse diapasão, não há porque se estranhar o fato da vistoria que originou o AI ter se realizado no período de tramitação do processo de licenciamento, posto que o fato de haver um processo de licenciamento não importa em autorização para a operação do empreendimento. Assim, a empresa permanece, até a presente data, infringindo a legislação ambiental, pois mantém suas atividades sem a licença ambiental.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à Câmara de Atividades Industriais do COPAM:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 1), recomendando a aplicação da **penalidade multa no valor de R\$ 26.603,56**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM n.º 27/98 .

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2